

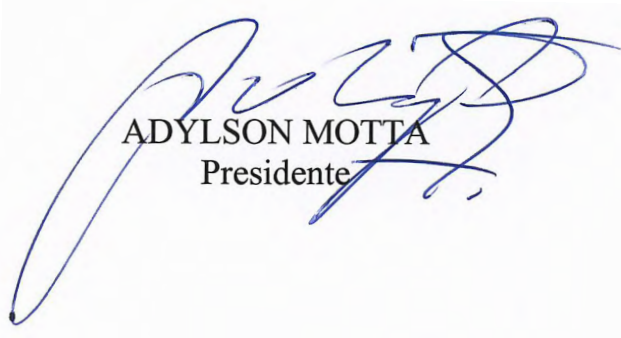
Aviso n.º 14-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2006

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 012.097/2005-2, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 18/1/2006, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,


ADYLSO MOTT
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
571
3827
Doc:

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-012.097/2005-2 (com 2 anexos). Apenso: 014.717/2005-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB

Responsáveis: Manoel Severino dos Santos, CPF: 597.954.337-68 (ex-Presidente); Fernando Malburg da Silveira, CPF: 045.151.457-20 (ex-Presidente).

Advogado: não há

Sumário: Relatório de Auditoria. Casa da Moeda. Autuação de cinco outros processos relativos a contratações específicas em que foram encontrados indícios de irregularidades graves. O presente processo trata de contratações de discos de aço destinados à cunhagem de moedas, em que foram detectadas falhas que devem ser objeto de determinação. Determinações à Casa da Moeda. Ciência ao Presidente do Senado Federal, que encaminhou requerimento solicitando a realização de auditoria na entidade. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada na Casa da Moeda do Brasil, gerada por representação formulada pela 2ª Secex, em função de notícias veiculadas na imprensa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na entidade.

2. Durante a realização da auditoria, foram autuados cinco outros processos (TCs 013.895/2005-6, 016.798/2005-6, 019.085/2005-3, 020.538/2005-3 e 020.575/2005-7), que trataram de contratações específicas em que foram constatados indícios de irregularidades graves, que ensejaram a proposição de audiências, conversões em TCE, adoção de medidas cautelares. Neste processo estão sendo apresentados outros fatos relevantes detectados pela equipe de auditoria, em relação aos quais se entendeu suficiente a formulação de determinações, não justificando a autuação de processo específico.

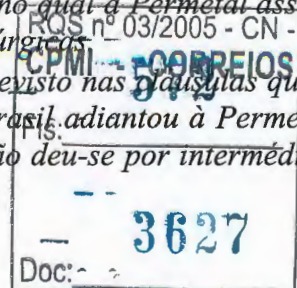
3. Transcrevo, a seguir, o relatório produzido pelos ACEs Luiz Guilherme Boamorte Silveira, Antônia Maria da Silva e Jefferson Lima de Souza, com o qual anuíram o Diretor da 1ª D.T da 2ª Secex e o Titular da Unidade Técnica (fls. 77/86, v.p):

“2. CONTRATOS COM A EMPRESA TRÊS-S PARA FORNECIMENTO DE DISCOS DE AÇO DESTINADOS À CUNHAGEM DE MOEDAS (Documentos constantes do anexo I, volumes 1 e 2)

2.1 A relação comercial da Casa da Moeda do Brasil com a empresa Permetal S/A teve início em 1966, quando a CMB decidiu retomar a cunhagem de moedas, procedimento que abandonara por alguns anos. Para tanto, foi realizada concorrência internacional, visando a contratação de serviços de recorte, orlagem e polimento das chapas de aço adquiridas pela CMB junto às empresas siderúrgicas.

2.2 Em 1994, no contrato nº 2653/94 (fls.6/18 a-I), a Permetal passou a fornecer os discos prontos, de forma que a CMB não mais adquiria chapas de aço da Acesita S.A., substituindo o contrato de prestação de serviços pelo contrato de compra e venda de discos de aço, no qual a Permetal assumiu a responsabilidade de adquirir a matéria-prima básica diretamente das siderúrgicas.

2.3 Com o intuito de possibilitar a aquisição do estoque regulador inicial, previsto nas cláusulas quarta, quinta, sexta e décima oitava, § 1º, do contrato, a Casa da Moeda do Brasil adiantou à Permetal a importância de R\$ 5.519.804,50 (fl.1 a-I). A comprovação de tal aquisição deu-se por intermédio da



“nota fiscal-fatura” nº 106685, emitida pela própria Permetal em 26/10/94 (fl. 2 a-I). Posteriormente, descobriu-se que a referida matéria-prima jamais fora adquirida.

2.4 O fato provocou a rescisão unilateral do contrato pela Administração da CMB, em fevereiro de 1996, por descumprimento de cláusulas contratuais, não tendo sido aplicada nenhuma das penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações.

2.5 Além disso, o fato em comento deu origem a várias ações na justiça, para as quais ainda não houve julgamento definitivo: execução por título extrajudicial promovida pela Casa da Moeda do Brasil em face da seguradora Brasileira de Fiança S/A (Processo nº 96.2976-8); ação anulatória cumulada com perdas e danos proposta pela Permetal S/A em face da Casa da Moeda do Brasil (Processo nº 96.12064-1); reconvenção feita pela Casa da Moeda do Brasil nos autos da ação anulatória proposta pela Permetal S/A (Processo nº 96.12064-1).

2.6 No âmbito do TCU, a matéria foi objeto do TC nº 002.750/1996-1, resultando na Decisão nº 846/2001 – TCU – Plenário, por meio da qual o Tribunal entendeu justificado o adiantamento, já que “previsto em lei” e cercado das garantias legais necessárias.

2.7 Durante o período em que a CMB procurou solucionar, administrativamente, a questão em apreço, a Permetal alterou o quadro societário da empresa Três-S, a ela pertencente. Com a alteração dos sócios, procurou sanar eventuais entraves que impedissem o restabelecimento das relações comerciais com a CMB, visto que a empresa resultante, aparentemente, não possuía relação jurídica com a Permetal. Para melhor entendimento, segue a cronologia da Três-S Ferramentas de Precisão Ltda:

2.7.1) a atual Três-S iniciou suas atividades mercantis, em 23/05/1969, por instrumento particular de contrato social, sob a razão social Eletrometalúrgica Termocontrol Ltda.(fls.19/20, a-I);

2.7.2) em 17/06/1974, passou a ter a denominação social de Três-S Ferramentas de Precisão Ltda.(fls.21/22, a-I);

2.7.3) na cópia da alteração do Contrato Social, de 17/06/1974, aparece como um dos sócios da empresa Três-S, a Permetal S.A. Metais Perfurados, representada pelo Sr. Umberto Spadoni;

2.7.4) entre 17/06/1974 e 12/03/1996, o quadro societário da Três-S sofreu alterações, restando, em 12/03/1996, como únicos sócios: a empresa Permetal S/A Metais Perfurados; Umberto Spadoni; e Odonel Alonso;

2.7.5) em 12/03/1996 (fls.23/26, a-I), é promovida nova alteração de contrato social, transferindo todo o Capital Social da empresa Três-S para os Srs. Leonardo Spadoni e Jorge Luiz Leal, de forma que o nome da Permetal e de seus administradores desapareceram;

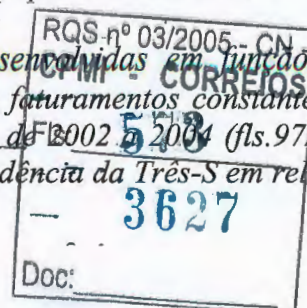
2.7.6) a Permetal e o Sr. Umberto Spadoni transferiram ao Sr. Leonardo Spadoni, respectivamente, 27.440 quotas e 280 quotas, totalizando 27.720 quotas, enquanto que o Sr. Odonel Alonso transferiu ao Sr. Jorge Luiz Leal 280 quotas.

2.8 Em que pese o fato da Casa da Moeda estar litigando com a Permetal, pelo descumprimento de cláusula estabelecida em contrato firmado em 1994, a Administração daquela empresa pública não tem se precavido contra a possibilidade de desabastecimento do material necessário a atender a demanda de moedas do Banco Central, pelas razões que pontuamos a seguir:

2.8.1) a composição do quadro societário da Três-S, como demonstrado, foi alterada para que a empresa Permetal, pudesse continuar a fornecer os discos de aço para a CMB;

2.8.2) visando o cumprimento dos contratos firmados com a CMB, a Três-S vem renovando o contrato particular de arrendamento mercantil dos equipamentos necessários ao recorte dos discos de aço com a Permetal (fls. 27/31, a-I);

2.8.3) as atividades operacionais da empresa Três-S são desenvolvidas em função dos contratos mantidos com a CMB. Evidência disso são os faturamentos constantes de suas demonstrações dos resultados dos exercícios/DREs, de 2002 a 2004 (fls.97/102, a-I), nas quais observa-se claramente a relação de dependência da Três-S em relação



à CMB e vice-versa, permitindo-nos inferir que, caso ocorra qualquer impedimento à manutenção da atual forma de contratação, até mesmo por novo descumprimento de cláusula contratual pela Três-S, a Casa da Moeda corre o risco de ficar desabastecida da principal matéria-prima destinada à confecção de moedas.

2.9 Visualiza-se melhor a dependência acima citada quando se compara a receita informada nas DREs e os quantitativos constantes dos relatórios das notas fiscais emitidas pela contratada (fls.32/96, a-I), no período de 2002 e 2003:

Exercício	Faturamento (R\$)	Recebido da CMB (R\$)	Percentual
2002	36.582.994,94	33.092.235,97	90,45 %
2003	51.442.680,51	46.350.771,60	90,10 %

2.10 Some-se a isso, o fato de que das 2.367 notas fiscais emitidas sequencialmente pela Três-S, entre 2002 e 2003, 2.154 dessas notas fiscais foram destinadas à CMB.

Atual Sistemática de Aquisição de Discos de Aço

2.11 Feitas as anotações quanto ao envolvimento operacional da CMB com a Três-S/Permetal, passamos a descrever a atual sistemática adotada pela CMB para suprir a necessidade de discos de aço, vigente desde o exercício de 1997:

2.11.1) até a rescisão do contrato nº 2653/94, a CMB contratava diretamente com a Permetal, justificando a compra direta no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2.11.2) a partir da mudança ocorrida no quadro societário da Três-S, passou a contratar sob a modalidade de concorrência de âmbito nacional;

2.11.3) a Casa da Moeda do Brasil envia correspondência a possíveis fornecedores nacionais e internacionais com a finalidade de obter cotação de preços para as várias especificações dos discos de aço baixo teor de carbono e de aço inoxidável. Para balizar os preços, informa a previsão de demanda anual, por tipos de discos, e solicita que a cotação seja feita para entrega do material no pátio da CMB. Para o fornecimento de discos de aço de 2005, foi solicitada a cotação somente à Três-S;

2.11.4) dois ou três fornecedores internacionais cotam preços. A título de exemplo, constam do processo nº 3.666/03 (fls.103/107, a-I) as cotações da Royal Canadian Mint e da VDN Eurocoin;

2.11.5) no que tange às empresas nacionais, a única que apresenta "Estudo de Balizamento de Preços" discriminando os componentes da planilha de custos – Matéria-prima, mão de obra de corte dos discos e outros insumos, serviços aplicados nos cortes dos discos e preço da sucata - é a empresa Três-S;

2.11.6) de posse dos preços ofertados pelas empresas, a CMB descarta a realização de concorrência internacional, demonstrando que os preços apresentados pela Três-S são mais vantajosos que os preços das empresas internacionais;

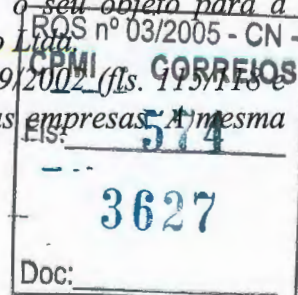
2.11.7) ato contínuo, o setor responsável pela contratação elabora e publica Edital de Licitação na modalidade concorrência nacional, justificando esse procedimento pela existência de empresas nacionais "com total capacitação técnica e preços competitivos em relação ao mercado internacional";

2.11.8) na data da 1ª sessão pública da concorrência, a única empresa que apresenta a documentação para participar do certame (habilitação e proposta) é a Três-S Ferramentas de Precisão;

2.11.9) feitas as análises pelos setores competentes, a CMB apresenta sua contraproposta, que é, sistematicamente, aceita pela empresa;

2.11.10) o processo de licitação é, então, homologado e, adjudicado o seu objeto para a licitante vencedora – a empresa Três-S Ferramentas de Precisão Ltda.

2.12 Tomando como exemplo os editais das Concorrência nº 004/2004 e 009/2002 (fls. 115/116 e 395/420, a-I), verifica-se regra que, aparentemente, limita a participação de outras empresas. A mesma



regra está contida nos editais para fornecimento em 2002 e 2004 e exige a apresentação de amostras nos seguintes termos:

"4.2. estarão dispensadas da apresentação das amostras, as licitantes que tenham fornecido à CMB, sem reprovação, o produto objeto desta licitação, ou que, tenham amostras avaliadas e aprovadas pela CMB.

- *As licitantes que se beneficiarem da dispensa prevista no subitem acima, deverão comprovar o fornecimento através de declaração de dispensa de amostra, (...).*
- *O licitante vencedor, que não se enquadrar no subitem acima, terá um prazo de 10 (dez) dias consecutivos após a assinatura do contrato, para apresentar 2.000 (dois mil) discos como amostras, para análise laboratorial e de máquina, informando que o fornecimento em escala contratual só se dará após a aprovação das amostras e, ainda, que a não aprovação acarretará a rescisão contratual e o conseqüente chamamento do 2º (segundo) colocado para, em querendo, fornecê-lo ao preço do 1º (primeiro), como determina a Lei 8.666/93 e suas alterações. Adotando-se o mesmo processo com relação a questão das amostras, caso não tenha se beneficiado da dispensa e revalidado o prazo de vigência de sua proposta."*

2.13 Considerando que a Casa da Moeda do Brasil é o único comprador de discos metálicos com as especificações das moedas a serem fornecidas ao Banco Central do Brasil, não nos parece razoável supor que existam no mercado outras empresas, além da Permetal – arrendador da Três-S -, que possuam máquinas e equipamentos devidamente configurados para tal fim. Assim, fixar o prazo de 10 dias após a assinatura do contrato para entrega de 2.000 discos, para cada um dos sete tipos de discos licitados (totalizando 14.000 mil discos), equivale a exigir dos interessados no objeto da licitação que se mobilizem, bem antes da assinatura do contrato, evidentemente, com altos custos, sem a garantia de que suas propostas serão sequer aprovadas.

2.14 Não existe dispositivo na Lei de Licitações que proíba, expressamente, o procedimento adotado na cláusula 4.2 anteriormente transcrita. Porém, a administração deve ter em conta os objetivos por ela almejados, de forma a estabelecer no edital condições que permitam o alcance desses objetivos. Ora, se a intenção da Casa da Moeda é permitir que outras empresas, além da Três-S, se interessem em participar do certame, não é coerente estabelecer prazo tão exíguo para apresentação das amostras, concorrendo para o fato da empresa Três-S ter sido a única empresa a apresentar propostas nas licitações realizadas pela CMB desde 1997.

2.15 Justifica essa suposição o fato da CMB reconhecer, na informação que antecede a licitação (fls. 107/112, a-I), que, entre as empresas que ela julga capazes de participar do certame, somente a Três-S é produtora de discos de aço. Segundo o referido despacho: a ACESITA, a USIMINAS, a CSN e a COSIPA são produtoras de aço, enquanto que a MANGELS, a ARMCO e a BRASMETAL são relaminadoras de aço.

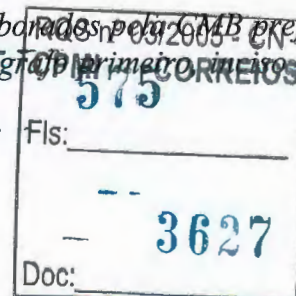
2.16 A respeito da exigência de apresentação de amostras nos editais de licitação, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 808/2003 – Plenário, determinou à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba:

"9.2.5 limite-se a inserir exigência da apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (...):

9.2.6 fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação."

2.17 Isto posto, entendemos que a exigência contida nos editais elaborados pela CMB prejudica o caráter competitivo da licitação, desrespeitando, portanto, o art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da lei nº 8.666/93, abaixo transcrito.

"§1º - É vedado aos agentes públicos:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso)

2.18 Além disso, não restaram esclarecidas as razões pelas quais a CMB estabeleceu que a apresentação das amostras deve se dar após a assinatura do contrato, ensejando, no caso de não aprovação das referidas amostras, a rescisão contratual e o chamamento do licitante de classificação posterior para, querendo, fornecer os discos licitados pelo mesmo preço daquele que teve sua amostra reprovada.

2.19 O chamamento do 2º classificado na forma descrita é facultado à administração, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 8.666/1993, apenas, nos casos em que “o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos”, não havendo qualquer previsão legal para que esse procedimento possa ser aplicado em outras situações. Em regra, a amostra fornecida pela licitante deixa de ser aprovada em razão de suas especificações estarem aquém das exigidas no edital, razão pela qual é remota a possibilidade de que outro licitante, atendendo as referidas especificações, aceite praticar o mesmo preço. Em não aceitando, a licitação, consoante o disposto no edital em apreço, deve ser revogada, fato que demandaria a abertura de novo certame, com prejuízo para a administração.

Formação dos Preços

2.20 O anexo IV do edital utilizado nas concorrências nacionais para aquisição de discos de aço refere-se à planilha de preços a ser apresentada pelos licitantes, abaixo exemplificada, com indicação dos seguintes valores, por quilograma e por tipo de disco: valor do aço; total relativo às ferramentas e outros insumos; total da mão-de-obra destinada ao corte das moedas; e o valor das chapas perfuradas (exemplo às fls. 416/417, a-I)

2.21 Com base na planilha apresentada pela Três-S, o Departamento de Moedas e Medalhas da CMB/DEMOM compara os preços ofertados com os valores do contrato anterior, acrescidos dos percentuais relativos aos indicadores econômicos setoriais do mercado brasileiro (IPA- OG –Ferro, aço e derivados; IPA- OG – Metalúrgica Total), apurados pela FGV.

2.22 A formação dos preços, na forma acima mencionada, embora atenda o art. 40, parágrafo 2º, II, da Lei 8.666/1993, deixa dúvidas a respeito dos valores contratados estarem condizentes com os preços praticados no mercado, uma vez que não são originários de um processo em que houve efetiva competição e não explicitam todos os custos que compõem cada preço unitário final.

Possível Inviabilidade de Competição

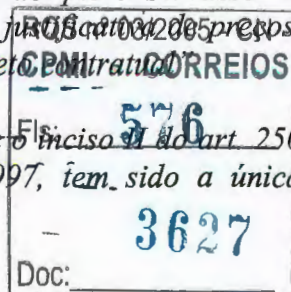
2.23 Considerando que desde 1997 a Três-S é a única empresa que participa das licitações realizadas pela CMB para compra de discos, e ainda, que nos processos analisados não se verificou qualquer menção a respeito da existência de outras empresas que produzem o referido material, esta equipe entende não estar descartada a possibilidade dessa aquisição dar-se com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/1993.

2.24 Configurada a inviabilidade fática de competição, seria conveniente para a administração que a contratação para fornecimento de discos de aço fosse fundamentada na inexigibilidade de licitação, cujo processo, nos termos do parágrafo único, inciso III, do art. 26, c/c os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei de Licitações, deve conter a justificativa dos preços e “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”.

2.25 Com base nessa exigência, o TCU proferiu determinação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, por meio do Acórdão nº 3047/2004 – 1ª Câmara, no sentido de que observasse “o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, notadamente, quanto à justificativa dos preços, que deve discriminar os custos unitários de materiais e serviços envolvidos no objeto do contrato”.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Pelo exposto, nos termos do inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, e considerando que a empresa Três-S, desde 1997, tem sido a única



interessada em participar das licitações realizadas pela CMB para compra de discos de aço destinados à cunhagem de moedas;

Considerando, ainda, o fato de ter sido informado a esta equipe a não-adoção de qualquer providência por parte daquela empresa pública visando garantir o abastecimento dos referidos discos, caso a atual fornecedora não mais possa fazê-lo;

Propomos seja determinado à Casa da Moeda do Brasil a adoção das seguintes providências:

- 3.1.1) adote providências com vistas a identificar possíveis alternativas que assegurem a continuidade da produção de moedas, caso a empresa Três-S perca o interesse ou a capacidade de fornecer os discos de aço necessários à referida produção (itens 2.8 a 2.10);*
- 3.1.2) em razão das informações apresentadas no presente relatório, reavalie o prazo, a quantidade e os procedimentos definidos para apresentação das amostras, nos editais destinados à compra de discos de aço, de forma a garantir que a sistemática utilizada não restrinja a participação de outras empresas nas próximas licitações (item 2.11 e 2.19);*
- 3.1.3) realize estudo com vistas a identificar a existência de outras empresas capazes de participar das licitações realizadas pela CMB para aquisição de discos de aço, de forma a garantir que nos próximas certames haja efetiva competição (item 2.22);*
- 3.1.4) adote providências, caso fique configurada inviabilidade fática de competição no estudo acima determinado, no sentido de que as próximas contratações para fornecimento de discos de aço sejam realizadas nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993, devendo constar do respectivo procedimento de contratação, com fulcro no parágrafo único, inciso II, do art. 26, c/c os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei de Licitações, a justificativa de preços e o “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custo unitários” (item 2.24).*

3.2 Propomos, ainda, nos termos do inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de que seja determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas da Casa da Moeda do Brasil as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas pelo TCU.”

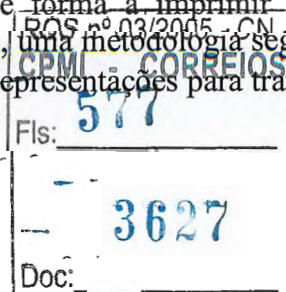
É o relatório.

VOTO

Em 6/7/2005, ACE da 2ª Secex, em razão de matéria veiculada no jornal Correio Braziliense, noticiando graves irregularidades que estariam ocorrendo na Casa da Moeda do Brasil, propôs que fosse realizada inspeção na referida entidade (fls. 38/39, v.p).

2. No mesmo dia, o Ministro Adylson Motta, Presidente desta Casa, comunicou aos demais Ministros que, em virtude das graves denúncias que vinham sendo veiculadas na imprensa e conforme levantamentos realizados pela Segecex, mostrava-se necessária a realização de auditorias em diversos órgãos e entidades, dentre eles a CMB.

3. A auditoria realizada na CMB analisou diversos contratos. De forma a imprimir maior celeridade nas apurações, definiu-se, em conjunto com a Segecex e a 2ª Secex, uma metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para tratar de situações em que fossem encontradas irregularidades.



4. Diante disso, foram autuadas cinco representações, tratando de contratações específicas, cujos números e respectivos objetos estão detalhados abaixo, onde foram detectados indícios de irregularidades graves e que estão em tramitação neste Tribunal. Este processo abordou as questões relacionadas às contratações da empresa Três-S para fornecimento de discos de aço destinados à cunhagem de moedas. Pela natureza dos achados de auditoria, que ensejam apenas a formulação de determinações, não houve necessidade da autuação de representação específica.

- TC nº 013.895/2005-6: contratação do projeto de solução integrada para rastreamento e controle da produção de cigarros;

- TC nº 016.798/2005-6: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, gerenciados por sistema informatizado nas especialidades mecânica, elétrica, instrumentação e civil no complexo do parque fabril de Santa Cruz;

- TC nº 019.085/2005-3: fornecimento de papel fiduciário;

- TC nº 020.538/2005-3: aquisição de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímeros e impressos de segurança;

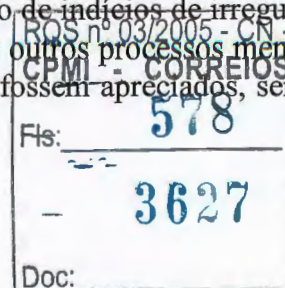
- TC nº 020.575/2005-7: contratação de serviços de assessoria técnica.

5. Em relação às contratações para fornecimento de discos de aço, a equipe ressalta a dependência que a entidade possui em relação às empresas Permetal e Três-S. Apesar de formalmente essas duas empresas não mais estarem vinculadas, há indicadores de que elas possuem fortes ligações. Essa dependência é preocupante tanto no sentido da vulnerabilidade a que fica submetida a Casa da Moeda no desempenho de uma atividade fundamental, quanto em relação à questão dos preços contratados. Apesar de não haver qualquer sinalização de que eles estariam elevados, certamente em uma situação de dependência os riscos de que isso aconteça são maiores.

6. A equipe noticia que, desde 1997, a Três-S é a única empresa que participa das licitações promovidas pela Casa da Moeda para compra de discos de aço. Isso poderia representar um indício de que ela seria fornecedora exclusiva desse tipo de material, o que ensejaria a contratação por inexigibilidade de licitação. No entanto, não se identificou qualquer atuação da entidade no sentido de buscar no mercado outras empresas aptas a fornecer o produto, não se tendo constatado, faticamente, essa exclusividade. Além do mais, a equipe constatou a inclusão, nos editais de licitação, de cláusula que restringe à competitividade do certame, pois se exige que os interessados que nunca forneceram para a Casa da Moeda apresentem, em até 10 dias da assinatura do contrato, 2.000 discos de cada tipo (totalizando 14.000 discos). Além da impertinência de se fazer tal exigência após a assinatura do contrato, o prazo estabelecido é exíguo, além de ser questionável o volume de material exigido como amostra.

7. Concordo com as determinações propostas pela Unidade Técnica, fazendo-se apenas alguns ajustes de redação. Julgo conveniente, também, acrescentar uma outra determinação, no sentido de que a entidade limite-se a exigir a apresentação de amostras na fase de classificação das propostas, conforme jurisprudência deste Tribunal (Decisão nº 85/2002, Acórdãos 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

8. Encontra-se apensado aos autos o TC nº 014.717/2005-9, que trata de solicitação de auditoria formulada pela Senador Álvaro Dias e encaminhada ao Tribunal pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, no sentido de que fosse feita auditoria na CMB. Na oportunidade, foi informado ao solicitante que já estava sendo realizada auditoria na entidade, no âmbito deste processo, e que já tinha sido autuado o TC nº 013.895/2005-6, em razão da constatação de indícios de irregularidades na mesma instituição (naquela ocasião, ainda não haviam sido autuados os outros processos mencionados no item 4 deste voto). Informou-se, também, que assim que os processos fossem apreciados, ser-lhe-iam encaminhadas cópias das decisões adotadas.



Fls:

3627

Doc:

9. Entendo oportuno que se remeta cópia do acórdão, bem como do relatório e voto, ao Presidente do Senado Federal, esclarecendo àquela autoridade acerca de todos os processos autuados que dizem respeito à Casa da Moeda. A 2ª Secex também deve juntar cópia do acórdão ora exarado a cada uma das representações, de forma que as decisões que venham a ser adotadas naqueles processos também sejam encaminhadas oportunamente ao solicitante.

10. Faz-se necessário, também, o encaminhamento de cópia do acórdão, bem como do relatório e voto, à CPMI dos Correios, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, para os quais já havia sido remetido o relatório da equipe de auditoria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2006.

Assinou o original

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
579
FTS: _____
3627
Doc: _____

ACÓRDÃO Nº 10/2006 -TCU - Plenário

1. Processo TC-012.097/2005-2 (com 2 anexos). Apenso: 014.717/2005-9
2. Grupo I – Classe– V: Relatório de Auditoria
3. Responsável: Manoel Severino dos Santos, CPF: 597.954.337-68 (ex-Presidente); Fernando Malburg da Silveira, CPF: 045.151.457-20 (ex-Presidente).
4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada na Casa da Moeda do Brasil, gerada por representação formulada pela 2ª Secex em função de notícias veiculadas na imprensa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Casa da Moeda do Brasil, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU que:

9.1.1 adote providências com vistas a identificar possíveis alternativas que assegurem a continuidade da produção de moedas, caso a empresa Três-S perca o interesse ou a capacidade de fornecer os discos de aço necessários à referida produção;

9.1.2 reavalie o prazo, a quantidade e os procedimentos definidos para apresentação das amostras, nos editais destinados à compra de discos de aço, de forma a garantir que a sistemática utilizada não restrinja a participação de outras empresas nas próximas licitações;

9.1.3 limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, disciplinando detalhadamente essa exigência no instrumento convocatório;

9.1.4 realize estudos com vistas a identificar a existência de outras empresas capazes de participar das licitações realizadas pela CMB para aquisição de discos de aço, de forma a buscar maior competição nos próximos certames;

9.1.5 adote providências, caso fique configurada inviabilidade fática de competição no estudo acima determinado, no sentido de que as próximas contratações para fornecimento de discos de aço sejam realizadas nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993, devendo constar do respectivo procedimento de contratação, com fulcro no parágrafo único, inciso II, do art. 26, c/c os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei de Licitações, a justificativa de preços e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

9.2 determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas da Casa da Moeda do Brasil, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações ora realizadas.

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto, à CPMI dos Correios, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República;

9.4 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, em atenção ao Ofício nº 1912(SF), de 18/8/2005, informando-lhe, na oportunidade, que além do presente processo, outros cinco foram autuados para tratar de contratações específicas em que foram verificados indícios de irregularidades graves na Casa da Moeda do Brasil, conforme relação abaixo, processos estes que se encontram em tramitação no âmbito desta Corte e cujos resultados ser-lhe-ão encaminhados quando eles forem julgados pelo Tribunal.

TC-012.097/2005-2 - CN-1
CPMI - CORREIOS
Fls: - -
3627
Doc:

- TC nº 013.895/2005-6: contratação do projeto de solução integrada para rastreamento e controle da produção de cigarros;

- TC nº 016.798/2005-6: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, gerenciados por sistema informatizado nas especialidades mecânica, elétrica, instrumentação e civil no complexo do parque fabril de Santa Cruz;

- TC nº 019.085/2005-3: fornecimento de papel fiduciário;

- TC nº 020.538/2005-3: aquisição de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímeros e impressos de segurança;

- TC nº 020.575/2005-7: contratação de serviços de assessoria técnica.

9.5. determinar à 2ª Secex que insira, em cada um dos processos acima mencionados, cópia deste acórdão, para que também seja dada ciência ao Presidente do Senado Federal das deliberações que vierem a ser adotadas naqueles processos;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

10. Ata nº 1/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 18/1/2006 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Assinou o original

ADYLSON MOTTA
Presidente

Assinou o original

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

Assinou o original

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	581
	3627
Doc:	